



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES
SECRETARIA LEGISLATIVA



EMENDA n. 01

(Ao Projeto de Lei Complementar n. 118, de 2023)

RENUMERE-SE e altere-se os dispositivos incluídos no art. 17 da Lei Complementar n. 16, de 2005, constantes do art. 2º do Projeto de Lei Complementar n. 118, de 2023, na seguinte forma:

“Art. 2º Acrescenta os seguintes dispositivos ao art. 17 da Lei Complementar n. 16, de 2005:

‘Art. 17.

§ 4º A contribuição previdenciária na forma do caput, relativa ao custo normal para cobertura dos benefícios previdenciários e das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, além da contribuição dos servidores, será recolhida para o Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica – S.P.M.C.R., no valor correspondente a alíquota de 19,80% (dezenove inteiros e oitenta décimos por cento), sendo:

a) 16,80% (dezesseis inteiros e oitenta décimos por cento) referente ao custo normal, para cobertura dos benefícios previdenciários dos segurados do regime previdenciário municipal e seus dependentes e;

b) 3,00% (três por cento) referente a taxa de administração, para cobertura das despesas administrativas do regime previdenciário municipal;

§ 5º Para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, fica instituído o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica – S.P.M.C.R., conforme estabelecido na avaliação atuarial com data focal de 31 de dezembro de 2022, no valor estimado em R\$ 78.599.281,38 (setenta e oito milhões, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), com prazo para liquidação previsto para o exercício de 2058, com repasses mensais de contribuição de caráter suplementar devidas pelo o ente, no valor correspondente às alíquotas estabelecidas na tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 6º O plano de equacionamento para a amortização do déficit atuarial poderá ser revisto por lei, relativamente ao seu modelo, prazo de duração e valor de suas alíquotas, sedimentado em avaliação atuarial anual, observados os critérios estabelecidos no artigo 44 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES
SECRETARIA LEGISLATIVA



§ 7º A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente de que trata o caput, relativa ao custo normal e custo suplementar, será recolhida para o Serviço de Previdência Municipal – S.P.M.C.R. no prazo previsto no art. 22 desta lei, atendendo especificamente aos percentuais das alíquotas estabelecidas no plano de custeio da avaliação atuarial anual, tendo como base de cálculo a remuneração de contribuição dos servidores ativos.” (NR)

INCLUA-SE o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei Complementar n. 118, de 2023, com a consequente renumeração do(s) seguinte(s):

“Art. 3º O Anexo constante da Lei Complementar n. 16, de 2005, inserido pela Lei Complementar n. 114, de 15 de fevereiro de 2023, passa a ser denominado “Anexo I – Quadros de Cargos e Salários.” (NR)

JUNTE-SE o documento apenso a esta Emenda como anexo ao Projeto de Lei Complementar n. 118, de 2023.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2023.

Ver. ARTUR DELGADO BAIRD